



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
-----------------------------------	---------------------------------

1. __ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. _x_ Aditiva
------------------	----------------------	--------------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O inciso I do Art. 3º-A da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A.

.....

I - o limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento, para a Região Norte e municípios que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), nas Regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste, o limite de crédito será de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Art. 3º-A, no seu Inciso I, da Lei nº 13.001/2014 que estabelece o valor do limite de crédito para financiamento e aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

A nova redação permite uma atualização do limite do crédito para o financiamento de imóveis rurais para as Regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste.

A determinação do preço das terras de uma determinada região envolve diversos fatores que compreendem aspectos técnicos e econômicos gerais, desde a região em questão até a conjuntura atual e perspectivas do mercado para qual vai ser a finalidade de uso da propriedade.



Existem órgãos e consultorias que divulgam o valor do hectare de acordo com o uso da terra e a região, esses dados são obtidos através de informações sobre o mercado regional de terras e servem como valores de referência. Para se obter o valor absoluto da terra de uma propriedade deve-se fazer uma avaliação da propriedade excluindo (quando necessário) as benfeitorias, plantações e criações obtendo somente o valor da terra nua (VTN).

Os diversos estudos mostram que o mercado de terras brasileiro é caracterizado por profundas desigualdades estruturais, com uma grande área de terras, oferta fixa, concentrada em poucos proprietários que exigem preços altos para negociar suas propriedades. Nessas condições de mercado, os agricultores com pouca ou nenhuma terra não participam dessa demanda, dado que suas escassas rendas não lhes permitem pagar os elevados preços de mercado.

Há claramente grande diferencial de preços de terras agrícolas entre o Nordeste e o Norte de um lado e Centro-Oeste, Sul e Sudeste de outro.

POR TODO O EXPOSTO, e considerando que a presente emenda tem potencial de compensar, ao menos em parte, as desigualdades nos preços de terras agrícolas entre as regiões, permitindo desta maneira, que os agricultores com pouca ou nenhuma terra, possam utilizar os recursos do Fundo de Terras, através do Terra Brasil –Programa Nacional do Crédito Fundiário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, então rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



CD/19929.90630-38